



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório CJR Nº 147/2021 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77/2021

Estabelece alteração no protocolo de vacinação no Município de Hortolândia para àqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19 devido unicamente à marca do imunizante e dá outras providências.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **PROJETO DE LEI Nº 77/2021**, de autoria do Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que estabelece alteração no protocolo de vacinação no Município de Hortolândia para àqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19 devido unicamente à marca do imunizante e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo estabelecer protocolo de vacinação diferenciado àqueles que se recusarem a tomar a primeira dose da vacina contra a covid-19 unicamente em razão da marca do imunizante. O projeto abre exceção às gestantes e puérperas e pessoas com comorbidades, com base em laudo médico que ficará retido no momento da aplicação.

Prevê-se ainda que a renúncia ao imunizante motivará a suspensão do direito à vacinação no período regular previsto dentro no cronograma do Plano Municipal de Imunização (PMI) na rede municipal de saúde, inclusive para os usuários cadastrados em lista de espera para recebimento de doses remanescentes, que recusarem as doses ofertadas em razão da marca do imunizante.

Por outro lado, aquele que for retirado do cronograma de vacinação por recusa do imunizante será incluído novamente na programação após o término da vacinação dos demais grupos previamente estabelecidos, ficando autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a criar um Termo de Recusa, que deverá ser assinado por aqueles que recusarem o imunizante.

Há que se destacar que a escolha dentre os imunizantes disponíveis no Brasil vem sendo criticada por especialistas e autoridades em Saúde, pois atrapalha a logística e a estratégia de atingir um público cada vez maior. Ademais, todos os imunizantes usados no Brasil foram aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e tiveram a eficácia e segurança comprovada em uma série de testes.

Campanhas de vacinação são realizadas, principalmente, sob o ponto de vista da saúde pública. Por isso, a principal razão pela qual especialistas não recomendam que as pessoas recusem os imunizantes disponíveis é a proteção coletiva.

A imunidade coletiva cria uma barreira que protege não só quem ainda não recebeu o imunizante, como também protege os que não atingiram a imunidade, tendo em vista que nenhuma vacina apresenta 100% de eficácia contra a contaminação por covid-19.

Por essa razão, mesmo quem já recebeu a imunização completa deve seguir com os cuidados, enquanto a circulação do vírus ainda for alta. Do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório CJR N° 147/2021 fls. 2/2

ponto de vista individual, a diferença da eficácia do imunizante não é relevante, principalmente em um cenário de ampla imunização. Assim, não existem justificativas plausíveis para recusa em receber o imunizante disponível apenas com base na sua marca.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde dos munícipes, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia. Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 52, caput, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos. No mérito, o projeto traduz o verdadeiro significado de um plano de imunização coletiva, qual seja, a solidariedade, o senso de bem comum e de responsabilidade pela vida e saúde de cada um dos membros da sociedade.

Tudo em consonância com objetivos fundamentais da República, consagrados no art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 10518180076920001, julgada em 12/12/2019, 4ª Câmara Cível, relator Des. Dárcio Lopardi Mendes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA DE PROTEÇÃO - DIREITO À SAÚDE - VACINAÇÃO OBRIGATORIA - DIREITO COLETIVO - MELHOR INTERESSE DO MENOR - LIBERDADE RELIGIOSA - PONDERAÇÃO. A vacinação consiste não apenas em direito individual, mas em direito coletivo, uma vez que tem por objeto a diminuição, ou até mesmo a erradicação de doenças. A interpretação que se faz é que as normas de regência buscam garantir a saúde do indivíduo e, por consequência, de toda a população, sendo, portanto, algo acima da escolha pessoal, vez que envolve a diminuição da exposição ao risco e ao contágio de determinadas doenças e ainda evita o reaparecimento de doenças consideradas erradicadas. Em consideração Ao Princípio Constitucional do Melhor Interesse, não podem os genitores se recusarem a vacinar os filhos quando se busca alcançar o pleno desenvolvimento daqueles, o que, por certo, envolve o direito à saúde em todas as suas formas, incluídas as de prevenção por meio da vacinação. O interesse do menor se sobrepõe a qualquer interesse particular dos genitores. A imposição da imunização não fere o direito à liberdade religiosa, uma vez que não sendo esse absoluto, é passível de ponderação e, assim, não há se falar no direito de escolha dos pais, mas no direito da criança à saúde."

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura será lida em Sessão Plenária na data de 2 de agosto de 2021, com publicação da sua ementa no Diário Oficial do Município na data de 3 de agosto de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório CJR N° 147/2021 fls. 3/2

Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Analisado a redação da propositura, observa-se que o Art. 2º a previsão de autorização a Secretaria Municipal de Saúde para criar termo de recusa, o que pode ser considerado interferência na gestão administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido propomos **Emenda Modificativa** ao Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Termo de recusa deverá ser assinado por aqueles que recusarem o imunizante oferecido nos postos de vacinação.”

Também necessária a correção da conjugação verbal do verbo entrar referente a cláusula de vigência, que na redação original está conjugado no futuro, quando deveria constar conjugado no presente do indicativo, Assim apresentamos **Emenda de Redação**, passando o **Art. 4** a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 77/2021**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021


Edivaldo Sousa Araújo
Relator/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório CJR Nº 147/2021 fls. 4/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 147/2021

PROJETO DE LEI Nº 77/2021, de autoria do Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que estabelece alteração no protocolo de vacinação no Município de Hortolândia para àqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19 devido unicamente à marca do imunizante e dá outras providências.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2021


Enoque Leal Moura
Vice-Presidente


Luiz Carlos Silva Meira
Membro